



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Lucila Oliveira Lima		
EMENTA: Autoriza Mariane da Conceição Pinto Lima a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13533419-5	PARECER Nº 1010/2013	APROVADO EM: 08.07.2013

I – RELATÓRIO

Maria Lucila Oliveira Lima, mediante o processo nº 13533419-5, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Liceu de Varjota Waldir Léopécio, instituição localizada na Rua Terezinha Mororó Passos, 383, CEP: 62.265-000, em Varjota, realize avanço progressivo a nível de conclusão do curso de ensino médio de Mariane da Conceição Pinto Lima, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo do Instituto Superior de Tecnologia Aplicada – INTA / Curso: Fisioterapia.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Liceu de Varjota Waldir Léopécio, em Varjota, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Mariane da Conceição Pinto Lima, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi classificada nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1010//2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima
Relator e Presidente do CEE